



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

#### Aviso n.º 237/2000:

Torna público ter o Governo do Suriname depositado, em 1 de Junho de 2000, o seu instrumento de adesão à Convenção Internacional de Combate à Desertificação nos Países Afectados pela Seca Grave e ou Desertificação, particularmente em África, e respectivos quadros anexos ..... 7367

#### Aviso n.º 238/2000:

Torna público ter o Governo da Albânia depositado, em 27 de Abril de 2000, o seu instrumento de adesão à Convenção Internacional de Combate à Desertificação nos Países Afectados pela Seca Grave e ou Desertificação, particularmente em África, e respectivos quadros anexos ..... 7367

#### Aviso n.º 239/2000:

Torna público ter o Governo do Chipre depositado, em 29 de Março de 2000, o seu instrumento de adesão à Convenção Internacional de Combate à Desertificação nos Países Afectados pela Seca Grave e ou Desertificação, particularmente em África, e respectivos quadros anexos ..... 7367

#### Aviso n.º 240/2000:

Torna público ter o Governo da Austrália depositado, em 15 de Maio de 2000, o seu instrumento de ratificação da Convenção Internacional de Combate à Desertificação nos Países Afectados pela Seca Grave e ou Desertificação, particularmente em África, e respectivos quadros anexos ..... 7367

#### Aviso n.º 241/2000:

Torna público ter o Governo de Trinidad e Tobago depositado, em 8 de Junho de 2000, o seu instrumento de adesão à Convenção Internacional de Combate à Desertificação nos Países Afectados pela Seca Grave e ou Desertificação, particularmente em África, e respectivos quadros anexos ..... 7367

#### Aviso n.º 242/2000:

Torna público ter a Confederação Helvética depositado, em 7 de Abril de 2000, o seu instrumento de ratificação do Acordo Europeu Respeitante ao Trabalho das Tripulações de Veículos Efectuando Transportes Rodoviários Internacionais (AETR), assinado em Genebra a 1 de Julho de 1970 ..... 7367

**Aviso n.º 243/2000:**

Torna público ter o Governo da República da Albânia depositado, em 1 de Junho de 2000, o seu instrumento de adesão à Convenção Internacional para a Protecção dos Artistas Intérpretes ou Executantes, dos Produtores de Fonogramas e dos Organismos de Radiodifusão, assinada em Roma a 26 de Outubro de 1961 ..... 7367

**Aviso n.º 244/2000:**

Torna público ter o Governo da Argélia depositado, em 8 de Junho de 2000, o seu instrumento de aceitação das Emendas à Convenção da Organização Marítima Internacional, Adoptadas pela Resolução A 724(17)-IMO, assinadas em Londres a 7 de Novembro de 1991 ..... 7368

**Aviso n.º 245/2000:**

Torna público ter o Governo da Lituânia depositado, em 28 de Abril de 2000, o seu instrumento de ratificação da Convenção sobre Protecção e Utilização dos Cursos de Água Transfronteiriços e dos Lagos Internacionais, concluída em Helsínquia a 17 de Março de 1992 ..... 7368

**Aviso n.º 246/2000:**

Torna público ter o Acordo Internacional sobre a Juta e Produtos de Juta, assinado em Genebra a 3 de Novembro de 1989, expirado no dia 11 de Abril de 2000, nos termos do artigo 46.º, n.º 1 ..... 7368

**Aviso n.º 247/2000:**

Torna público ter o Governo da República Checa depositado, em 12 de Junho de 2000, o seu instrumento de adesão à Convenção sobre Protecção e Utilização

dos Cursos de Água Transfronteiriços e dos Lagos Internacionais, concluída em Helsínquia a 17 de Março de 1992 ..... 7368

**Aviso n.º 248/2000:**

Torna público ter o Governo da Etiópia depositado, em 12 de Abril de 2000, o seu instrumento de adesão à Convenção sobre o Controlo de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e Sua Eliminação ..... 7368

**Aviso n.º 249/2000:**

Torna público ter, em 3 de Novembro de 2000, em Lisboa, sido procedido à troca dos instrumentos de aprovação da Convenção entre a República Portuguesa e a República da Áustria em Matéria de Segurança Social, aprovada pelo Decreto n.º 16/99, publicado no *Diário da República*, n.º 119, de 22 de Maio de 1999 ... 7368

### Ministério do Equipamento Social

**Decreto-Lei n.º 322/2000:**

Institui um novo regime jurídico relativo à designação e à qualificação profissional dos conselheiros de segurança para o transporte de mercadorias perigosas por estrada, caminho de ferro ou via navegável ..... 7368

### Ministério do Trabalho e da Solidariedade

**Decreto-Lei n.º 323/2000:**

Regulamenta a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, que estabelece o quadro geral da rede pública de casas de apoio às mulheres vítimas de violência ..... 7375

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS****Aviso n.º 237/2000**

Por ordem superior se torna público que o Governo do Suriname depositou, em 1 de Junho de 2000, o seu instrumento de adesão à Convenção Internacional de Combate à Desertificação nos Países Afectados pela Seca Grave e ou Desertificação, particularmente em África, e respectivos quadros anexos, assinada em Paris a 14 de Outubro de 1994.

Portugal é parte da mesma Convenção, aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 41/95, de 14 de Dezembro.

Nos termos do artigo 36.º, n.º 2, a Convenção entrou em vigor para o Suriname a 30 de Agosto de 2000.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 22 de Novembro de 2000. — A Directora de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Liliana Araújo*.

**Aviso n.º 238/2000**

Por ordem superior se torna público que o Governo da Albânia depositou, em 27 de Abril de 2000, o seu instrumento de adesão à Convenção Internacional de Combate à Desertificação nos Países Afectados pela Seca Grave e ou Desertificação, particularmente em África, e respectivos quadros anexos, assinada em Paris a 14 de Outubro de 1994.

Portugal é parte da mesma Convenção, aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 41/95, de 14 de Dezembro.

Nos termos do artigo 36.º, n.º 2, a Convenção entrou em vigor para a Albânia a 26 de Julho de 2000.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 22 de Novembro de 2000. — A Directora de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Liliana Araújo*.

**Aviso n.º 239/2000**

Por ordem superior se torna público que o Governo do Chipre depositou, em 29 de Março de 2000, o seu instrumento de adesão à Convenção Internacional de Combate à Desertificação nos Países Afectados pela Seca Grave e ou Desertificação, particularmente em África, e respectivos quadros anexos, assinada em Paris a 14 de Outubro de 1994.

Portugal é parte da mesma Convenção, aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 41/95, de 14 de Dezembro.

Nos termos do artigo 36.º, n.º 2, a Convenção entrou em vigor para o Chipre a 27 de Junho de 2000.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 22 de Novembro de 2000. — A Directora de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Liliana Araújo*.

**Aviso n.º 240/2000**

Por ordem superior se torna público que o Governo da Austrália depositou, em 15 de Maio de 2000, o seu instrumento de ratificação da Convenção Internacional de Combate à Desertificação nos Países Afectados pela

Seca Grave e ou Desertificação, particularmente em África, e respectivos quadros anexos, assinada em Paris a 14 de Outubro de 1994.

Portugal é parte da mesma Convenção, aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 41/95, de 14 de Dezembro.

Nos termos do artigo 36.º, n.º 2, a Convenção entrou em vigor para a Austrália a 13 de Agosto de 2000.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 22 de Novembro de 2000. — A Directora de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Liliana Araújo*.

**Aviso n.º 241/2000**

Por ordem superior se torna público que o Governo de Trinidad e Tobago depositou, em 8 de Junho de 2000, o seu instrumento de adesão à Convenção Internacional de Combate à Desertificação nos Países Afectados pela Seca Grave e ou Desertificação, particularmente em África, e respectivos quadros anexos, assinada em Paris a 14 de Outubro de 1994.

Portugal é parte da mesma Convenção, aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 41/95, de 14 de Dezembro.

Nos termos do artigo 36.º, n.º 2, a Convenção entrou em vigor para Trinidad e Tobago a 6 de Setembro de 2000.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 22 de Novembro de 2000. — A Directora de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Liliana Araújo*.

**Aviso n.º 242/2000**

Por ordem superior se torna público que a Confederação Helvética depositou, em 7 de Abril de 2000, o seu instrumento de ratificação do Acordo Europeu Respeitante ao Trabalho das Tripulações de Veículos Efectuando Transportes Rodoviários Internacionais (AETR), assinado em Genebra a 1 de Julho de 1970.

Portugal é parte do mesmo Acordo, aprovado, para ratificação, pelo Decreto n.º 324/73, de 30 de Junho.

Nos termos do artigo 16.º, n.º 5, o Acordo entrou em vigor para a Confederação Helvética a 4 de Outubro de 2000.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 22 de Novembro de 2000. — A Directora de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Liliana Araújo*.

**Aviso n.º 243/2000**

Por ordem superior se torna público que o Governo da República da Albânia depositou, em 1 de Junho de 2000, o seu instrumento de adesão à Convenção Internacional para a Protecção dos Artistas Intérpretes ou Executantes, dos Produtores de Fonogramas e dos Organismos de Radiofusão, assinada em Roma a 26 de Outubro de 1961.

Portugal é parte da mesma Convenção, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 61/99, de 22 de Julho.

Nos termos do artigo 25.º, n.º 2, a Convenção entrou em vigor para a Albânia a 1 de Setembro de 2000.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 22 de Novembro de 2000. — A Directora de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Liliana Araújo*.

#### **Aviso n.º 244/2000**

Por ordem superior se torna público que o Governo da Argélia depositou, em 8 de Junho de 2000, o seu instrumento de aceitação das Emendas à Convenção da Organização Marítima Internacional, Adoptadas pela Resolução A 724(17)-IMO, assinadas em Londres a 7 de Novembro de 1991.

Portugal aprovou as Emendas à Convenção pelo Decreto n.º 10/94, de 10 de Março.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 22 de Novembro de 2000. — A Directora dos Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Liliana Araújo*.

#### **Aviso n.º 245/2000**

Por ordem superior se torna público que o Governo da Lituânia depositou, em 28 de Abril de 2000, o seu instrumento de ratificação da Convenção sobre Protecção e Utilização dos Cursos de Água Transfronteiriços e dos Lagos Internacionais, concluída em Helsínquia a 17 de Março de 1992.

A República da Lituânia formulou uma declaração cujo texto, em inglês, a seguir se transcreve:

«The Republic of Lithuania declares that, for a dispute not resolved in accordance with paragraph 1 of article 22 it accepts the means of dispute settlement provided in paragraph 2 (b) of article 22 of the said Convention.»

Portugal é parte da mesma Convenção, aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 22/94, de 26 de Julho.

Nos termos do artigo 26.º, n.º 3, a Convenção entrou em vigor para a Lituânia a 27 de Julho de 2000.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 22 de Novembro de 2000. — A Directora de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Liliana Araújo*.

#### **Aviso n.º 246/2000**

Por ordem superior se torna público que o Acordo Internacional sobre a Juta e Produtos de Juta, assinado em Genebra a 3 de Novembro de 1989, expirou no dia 11 de Abril de 2000, nos termos do artigo 46.º, n.º 1.

Portugal era Parte no referido Acordo aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 21/92, de 2 de Julho.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 22 de Novembro de 2000. — A Directora de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Liliana Araújo*.

#### **Aviso n.º 247/2000**

Por ordem superior se torna público que o Governo da República Checa depositou, em 12 de Junho de 2000,

o seu instrumento de adesão à Convenção sobre Protecção e Utilização dos Cursos de Água Transfronteiriços e dos Lagos Internacionais, concluída em Helsínquia a 17 de Março de 1992.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 22/94, de 26 de Julho.

Nos termos do artigo 26.º, n.º 3, a Convenção entrou em vigor para a República Checa a 10 de Setembro de 2000.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 22 de Novembro de 2000. — A Directora de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Liliana Araújo*.

#### **Aviso n.º 248/2000**

Por ordem superior se torna público que o Governo da Etiópia depositou, a 12 de Abril de 2000, o seu instrumento de adesão à Convenção sobre o Controlo de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e Sua Eliminação.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 37/93, de 20 de Outubro.

Nos termos do artigo 25.º, n.º 2, a Convenção entrou em vigor para a Etiópia em 11 de Julho de 2000.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 22 de Novembro de 2000. — A Directora de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Liliana Araújo*.

#### **Aviso n.º 249/2000**

Para os devidos efeitos se torna público que, em 3 de Novembro de 2000, em Lisboa, se procedeu à troca dos instrumentos de aprovação da Convenção entre a República Portuguesa e a República da Áustria em Matéria de Segurança Social, aprovada pelo Decreto n.º 16/99, publicado no *Diário da República*, n.º 119, de 22 de Maio de 1999.

Nos termos do n.º 2 do artigo 11.º da Convenção, esta entra em vigor em 1 de Fevereiro de 2001.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 28 de Novembro de 2000. — O Director-Geral, *José Caetano de Campos de Andrada da Costa Pereira*.

## **MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL**

### **Decreto-Lei n.º 322/2000**

**de 19 de Dezembro**

A Directiva n.º 96/35/CE, do Conselho, de 3 de Junho, estabeleceu a obrigatoriedade de as empresas cuja actividade inclua operações de transporte, de carga ou de descarga de mercadorias perigosas nomearem um ou mais conselheiros de segurança para supervisionar as condições de realização desses transportes e respectivas operações de carga e descarga.

Por seu lado, a Directiva n.º 2000/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Abril, determinou a harmonização dos requisitos de exame a que ficam sujeitos aqueles conselheiros.

A definição dos requisitos de formação, avaliação, certificação e exercício da actividade desses profissionais, bem como dos requisitos a que devem obedecer as entidades formadoras e examinadoras e o conteúdo e as condições dos exames relativos à formação, são o objecto do presente diploma, procedendo-se assim à transposição das referidas directivas.

Foi ouvida a Comissão Nacional do Transporte de Mercadorias Perigosas (CNTMP).

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se às empresas cuja actividade inclua operações de transporte de mercadorias perigosas por estrada, por caminho de ferro ou por vias navegáveis interiores, ou operações de carga ou descarga ligadas a esses transportes, ou ainda operações de enchimento de qualquer tipo de embalagens ou recipientes ou o respectivo acondicionamento e estiva, e aplica-se também aos conselheiros de segurança encarregados de colaborar na prevenção de riscos para as pessoas, para os bens ou para o ambiente inerentes àquelas operações.

#### Artigo 2.º

##### Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Empresa» qualquer empresa em nome individual ou qualquer pessoa colectiva com ou sem fins lucrativos, qualquer associação ou agrupamento de pessoas que não tenha personalidade jurídica, com ou sem fins lucrativos, bem como qualquer organismo dependente da autoridade pública, quer tenha personalidade jurídica própria, quer seja dependente de autoridade dotada de personalidade jurídica e que proceda a operações de transporte, carga ou descarga de mercadorias perigosas, ou ainda operações de enchimento de qualquer tipo de embalagens ou recipientes ou o respectivo acondicionamento e estiva;
- b) «Conselheiro de segurança para o transporte de mercadorias perigosas», adiante designado por «conselheiro de segurança», qualquer pessoa designada pelo responsável da empresa para desempenhar as funções definidas no artigo 7.º e que seja titular do certificado de formação previsto no artigo 6.º;
- c) «Mercadorias perigosas» as matérias, os objectos, as soluções e as misturas de matérias consideradas como tais pelo Regulamento Nacional do Transporte de Mercadorias Perigosas por Estrada (RPE), publicado pela Portaria n.º 1196-C/97, de 24 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 76/2000, de 9 de Maio, e pelo Regulamento Nacional do Transporte por Caminho de Ferro (RPF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 227-C/2000, de 22 de Setembro;

- d) «Responsável da empresa» a pessoa que exerce funções de gestão reconhecida como tal nos termos da lei civil ou comercial.

#### Artigo 3.º

##### Isenções

O disposto no presente diploma não se aplica às empresas que apenas sejam destinatárias de operações de transporte de mercadorias perigosas e às que apenas transportem ou enviem para transporte mercadorias perigosas em qualquer uma das seguintes situações:

- a) Transportes de mercadorias perigosas nas condições a que se referem os marginais 10 010 do RPE, ou em quantidades que não excedam, por unidade de transporte, os limites fixados no marginal 10 011 do RPE;
- b) Transportes efectuados por pessoas singulares quando as mercadorias em causa se encontrem acondicionadas para a venda a retalho e se destinem à sua utilização individual ou doméstica ou para as suas actividades de lazer ou desportivas;
- c) Transportes de máquinas ou equipamentos não especificados no RPE ou RPF e que comportem acessoriamente mercadorias perigosas na sua estrutura ou nos seus circuitos de funcionamento;
- d) Transportes efectuados por empresas, acessórios à sua actividade principal, tal como para aprovisionamento de estaleiros de construção ou de engenharia civil ou para trabalhos de medição, reparação ou manutenção, em quantidades que não ultrapassem 450 l por embalagem nem as quantidades máximas fixadas no marginal 10 011 do RPE ou na alínea c) do marginal 17 do RPF;
- e) Transportes efectuados por serviços que intervêm em operações de socorro, ou sob o seu controlo, em particular por veículos pronto-socorro que reboquem veículos sinistrados ou avariados contendo mercadorias perigosas;
- f) Transportes de emergência destinados a salvar vidas humanas ou a proteger o ambiente, na condição de serem tomadas todas as medidas para garantir que esses transportes se efectuem em completa segurança;
- g) Transportes de mercadorias perigosas por vias navegáveis interiores sem ligação a vias navegáveis interiores de outros Estados;
- h) Transporte de mercadorias perigosas de forma ocasional e até ao limite de 50 t por ano.

## CAPÍTULO II

### Dos conselheiros de segurança

#### Artigo 4.º

##### Nomeação do conselheiro de segurança

1 — As empresas a que se aplica o presente diploma devem nomear pelo menos um conselheiro de segurança através de um documento escrito, o qual se deve manter arquivado nas instalações da empresa à disposição das autoridades fiscalizadoras competentes.

2 — A função de conselheiro de segurança pode ser exercida pelo responsável da empresa, por pessoa que

tenha vínculo laboral à empresa ou por pessoa por esta contratada, desde que cumpra as condições estabelecidas no presente diploma.

#### Artigo 5.º

##### Formação dos conselheiros de segurança

1 — Os conselheiros de segurança, para além de formação académica mínima correspondente ao 12.º ano de escolaridade, devem possuir uma formação profissional específica, ministrada e avaliada por entidades formadoras acreditadas.

2 — A formação profissional específica incide sobre as matérias constantes do anexo I, é comprovada por aprovação em exame e é periodicamente actualizada através de uma formação de reciclagem, incidindo sobre as inovações introduzidas no conteúdo das referidas matérias.

3 — As entidades formadoras são acreditadas nos termos e pelos organismos a que se refere o Decreto-Lei n.º 405/91, de 16 de Outubro, e respectivos regulamentos.

4 — Os cursos de formação profissional são homologados pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT), mediante parecer vinculativo do Instituto Nacional do Transporte Ferroviário (INTF) e do Instituto Marítimo-Portuário (IMP), consoante o conteúdo temático definido no anexo II.

5 — Os exames relativos à formação inicial e de reciclagem são realizados pelas entidades formadoras acreditadas e revestem a forma escrita, devendo incidir sobre as matérias constantes do anexo I, obedecendo o conteúdo e as condições da sua realização ao disposto no anexo III.

#### Artigo 6.º

##### Processo de certificação

1 — A DGTT emite um certificado de formação de conselheiro de segurança às pessoas aprovadas no exame de formação inicial, de acordo com o modelo fixado no anexo IV.

2 — O certificado de formação pode ter carácter global ou ser limitado a certos modos de transporte ou a certas classes de mercadorias.

3 — O certificado de formação é válido pelo período de cinco anos, sendo revalidado se o seu titular comprovar a actualização da respectiva formação através da frequência de um curso de reciclagem realizado no ano imediatamente anterior à expiração do prazo de validade do certificado, ou pela aprovação num exame de reciclagem.

4 — São reconhecidos os certificados de formação emitidos pelas entidades competentes de outros Estados membros da União Europeia, de acordo com a Directiva n.º 96/35/CE, do Conselho, de 3 de Junho.

#### Artigo 7.º

##### Funções do conselheiro de segurança

1 — Os conselheiros de segurança têm como função essencial recorrer a todos os meios e promover todas as acções, dentro do âmbito da actividade da empresa, para garantir o cumprimento da regulamentação aplicável ao transporte, carga, descarga, enchimento, acondicionamento e estiva de mercadorias perigosas, desempenhando, nomeadamente, as tarefas constantes do anexo V.

2 — Os conselheiros de segurança devem elaborar relatórios dos acidentes que ocorram em qualquer das actividades abrangidas pelo presente diploma, bem como elaborar um relatório anual de segurança.

3 — Quando o responsável da empresa não assuma as funções de conselheiro de segurança deve pôr à disposição da pessoa que tiver sido nomeada para o efeito todos os elementos, meios e informações indispensáveis ao desempenho das suas funções, respeitando a sua autonomia técnica e independência profissional e cumprindo as suas indicações.

#### Artigo 8.º

##### Relatórios de acidente

1 — Sempre que, durante um transporte ou uma operação de carga ou descarga, acondicionamento ou estiva, ocorra um acidente que afecte ou crie perigo para as pessoas, os bens ou o ambiente, cabe ao conselheiro de segurança elaborar um relatório de acidente. Esse relatório é apresentado ao responsável da empresa, que o manterá à disposição das autoridades indicadas no n.º 1 do artigo 11.º

2 — Consideram-se acidentes, para efeitos de elaboração do relatório referido no número anterior, os acontecimentos ocorridos com veículos em trânsito, estacionados ou nas operações de carga ou descarga, acondicionamento ou estiva, em que se registre perda de vidas humanas ou em que se verifique, nomeadamente, alguma das seguintes situações:

- a) Explosão;
- b) Incêndio;
- c) Perda de contenção das matérias relativamente aos reservatórios;
- d) Necessidade de trasfega das matérias para outros reservatórios.

3 — Os relatórios de acidente deverão conter informação sobre o momento e local de ocorrência do acidente, as matérias perigosas da carga e as características dos veículos, bem como a descrição circunstanciada do acidente e as recomendações decorrentes da sua análise.

4 — Os modelos dos relatórios de acidentes e a caracterização dos acidentes reportáveis são definidos por despacho do presidente do Serviço Nacional de Protecção Civil (SNPC).

5 — O responsável da empresa deverá remeter o relatório de acidente ao SNPC, num prazo não superior a 20 dias úteis a contar do momento da ocorrência.

#### Artigo 9.º

##### Relatórios anuais de segurança

1 — O responsável da empresa deve promover a elaboração, pelos conselheiros de segurança, de relatórios anuais relativos à segurança dos transportes de mercadorias perigosas, em conformidade com as indicações constantes do anexo VI, do qual farão parte cópias dos relatórios de eventuais acidentes ocorridos no ano em causa.

2 — O relatório anual de segurança deve ser elaborado até 31 de Março do ano seguinte a que respeita, devendo as empresas conservá-lo durante um período de pelo menos cinco anos.

## Artigo 10.º

**Acções de formação e procedimentos de emergência**

A realização de acções de formação para o pessoal da empresa e os procedimentos de emergência para eventuais acidentes em transporte, carga ou descarga, enchimento, acondicionamento ou estiva de mercadorias perigosas, implementados pelo conselheiro de segurança, devem constar de documentação que a empresa manterá à disposição das autoridades indicadas no n.º 1 do artigo 11.º

## CAPÍTULO III

**Fiscalização e regime sancionatório**

## Artigo 11.º

**Fiscalização**

1 — A fiscalização do cumprimento das disposições do presente diploma compete à DGTT, ao INTF ou ao IMP, consoante as suas atribuições legais.

2 — As autoridades indicadas no número anterior podem realizar acções de fiscalização nas instalações das empresas, tendo acesso a toda a documentação relevante para a segurança dos transportes de mercadorias perigosas e, designadamente, à documentação respeitante à nomeação e à actividade dos conselheiros de segurança, incluindo os relatórios de acidentes.

## Artigo 12.º

**Infracções**

1 — As infracções ao disposto no presente diploma constituem contra-ordenações puníveis com as seguintes coimas:

- a) A falta de nomeação de conselheiro de segurança por parte de uma empresa que não esteja isenta de tal obrigação, com coima de 100 000\$ a 500 000\$ ou de 200 000\$ a 1 000 000\$, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva;
- b) A inexistência ou inadequação do certificado de formação de um conselheiro de segurança nomeado por uma empresa, com coima de 100 000\$ a 500 000\$ ou de 200 000\$ a 1 000 000\$, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva;
- c) A falta de relatório de acidente a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º, com coima de 50 000\$ a 250 000\$ ou de 100 000\$ a 500 000\$ consoante se trate de pessoa singular ou colectiva;
- d) A falta do relatório anual de segurança a que se refere o artigo 9.º, com coima de 50 000\$ a 250 000\$ ou de 100 000\$ a 500 000\$, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva;
- e) A falta de documentação escrita a que se refere o artigo 10.º, com coima de 50 000\$ a 250 000\$ ou de 100 000\$ a 500 000\$, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva;
- f) A falta de remessa do relatório a que se refere o n.º 5 do artigo 8.º, com coima de 25 000\$ a 125 000\$ ou de 50 000\$ a 250 000\$, consoante se trate de pessoa singular ou colectiva.

2 — São da responsabilidade da empresa todas as infracções previstas no número anterior.

3 — Nas contra-ordenações previstas no n.º 1, a negligência é punível.

## Artigo 13.º

**Instrução e decisão dos processos de contra-ordenação**

1 — A instrução dos processos de contra-ordenação previstos no presente diploma compete à DGTT, ao INTF ou ao IMP, consoante as suas atribuições legais.

2 — A aplicação das coimas compete ao director-geral de Transportes Terrestres, ao conselho de administração do INTF ou ao presidente do conselho de administração do IMP.

## Artigo 14.º

**Produto das coimas**

A afectação do produto das coimas faz-se da seguinte forma:

- a) 40% para a entidade competente para a instrução dos processos, constituindo receita própria;
- b) 60% para o Estado.

## CAPÍTULO IV

**Disposições finais e transitórias**

## Artigo 15.º

**Comité da CE de adaptação científica e técnica**

A representação no *comité* a que se refere o artigo 9.º da Directiva n.º 96/35/CE, do Conselho, de 3 de Junho, é assegurada pela DGTT, pelo INTF e pelo IMP.

## Artigo 16.º

**Afectação de receitas**

Constituem receita própria da DGTT os montantes que vierem a ser fixados por despacho conjunto dos Ministros do Equipamento Social e das Finanças, para emissão e renovação dos certificados de formação dos conselheiros de segurança.

## Artigo 17.º

**Disposições transitórias**

1 — Aos técnicos de segurança inscritos na DGTT, nos termos do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 27/85, de 9 de Maio, que sejam técnicos de segurança de uma ou mais empresas à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, que tenham cumprido, nos últimos dois anos, as obrigações decorrentes do citado decreto regulamentar e que o requeiram à DGTT no prazo de um ano a contar da referida data, é emitido um certificado de formação de conselheiro de segurança, sem obrigação do cumprimento do disposto no artigo 5.º do presente diploma, devendo os mesmos, contudo, obter aprovação num exame de reciclagem, no prazo de cinco anos.

2 — A nomeação dos conselheiros de segurança, nos termos previstos no artigo 4.º, torna-se obrigatória decorrido um ano após a entrada em vigor do presente diploma.

3 — O prazo de nomeação a que se refere o número anterior é de cinco anos para as empresas revendedoras

de garrafas de gás butano e propano, desde que apenas transportem ou enviem para transporte as referidas mercadorias perigosas em quantidades que não excedam 1000 kg de massa líquida de gás por unidade de transporte e até ao limite de 250 t por ano.

4 — Durante o período transitório, as funções de conselheiro de segurança, para o modo rodoviário, poderão ser desempenhadas pelos técnicos de segurança a que se refere o n.º 1 do presente artigo.

#### Artigo 18.º

##### Revogação

São revogadas as seguintes disposições legais:

- a) Alínea c) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 77/97, de 5 de Abril;
- b) Decreto Regulamentar n.º 27/85, de 9 de Maio;
- c) Portaria n.º 504/85, de 24 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Novembro de 2000. — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*. — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*.

Promulgado em 27 de Novembro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 6 de Dezembro de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

#### ANEXO I

##### Lista das matérias a que se referem os n.ºs 2 e 5 do artigo 5.º

Os conhecimentos a ministrar na formação profissional específica dos conselheiros de segurança devem abranger, pelo menos, as seguintes matérias:

##### I — Medidas gerais de prevenção e segurança:

Conhecimento dos tipos de consequências que podem advir de um acidente que envolva mercadorias perigosas, designadamente dos que tenham incidência para a saúde pública;  
Conhecimento das principais causas de acidente;  
Conhecimento das medidas a tomar em caso de emergência.

II — Disposições relativas ao modo de transporte utilizado, decorrentes da legislação nacional, de normas comunitárias, de convenções e acordos internacionais, nomeadamente em matéria de:

##### 1) Classificação das mercadorias perigosas:

Processo de classificação de soluções e misturas;  
Estrutura da enumeração das matérias;  
Classes de mercadorias perigosas e princípios da sua classificação;  
Natureza das matérias e objectos perigosos transportados;  
Propriedades físicas, químicas e toxicológicas;

##### 2) Condições gerais de embalagem, incluindo as cisternas e os contentores-cisternas:

Tipos de embalagens, codificação e marcação;  
Exigências relativas às embalagens e prescrições de embalagem;  
Estado da embalagem e controlo periódico;

##### 3) Inscrições e etiquetas de perigo:

Inscrição nas etiquetas de perigo;  
Colocação e remoção das etiquetas de perigo;  
Sinalização e etiquetagem;

##### 4) Menções que devem constar do documento de transporte:

Informações no documento de transporte;  
Declaração de conformidade do expedidor;

##### 5) Modo de envio e restrições de expedição:

Carga completa;  
Transporte a granel;  
Transporte em embalagem e em grandes recipientes para granel (GRG);  
Transporte em contentores;  
Transporte em cisternas fixas, desmontáveis ou contentores-cisternas;

##### 6) Transporte de passageiros;

##### 7) Proibições e precauções de carregamento em comum;

##### 8) Quantidades limitadas e quantidades isentas;

##### 9) Movimentação e estiva da carga:

Carregamento e descarga;  
Estiva da carga e separação;  
Taxa de enchimento;

##### 10) Limpeza e ou desgasificação antes da carga e depois da descarga bem como antes das vistorias técnicas ao reservatório;

##### 11) Formação profissional dos motoristas e do restante pessoal afecto aos transportes de mercadorias perigosas;

##### 12) Documentos de bordo:

Documento de transporte;  
Ficha de segurança;  
Certificado de aprovação do veículo;  
Certificado de formação dos motoristas;  
Cópia de eventuais acordos ou autorizações de derrogação;  
Outros documentos;

##### 13) Ficha de segurança, modo de aplicar as instruções e equipamento de protecção do motorista;

##### 14) Obrigações de vigilância e condições de estacionamento;

##### 15) Regras e restrições de circulação;

##### 16) Emissões operacionais ou acidentais de substâncias poluentes;

##### 17) Exigências relativas ao material de transporte.

III — Princípios de ordem geral sobre gestão de segurança nas empresas.

## ANEXO II

**Conteúdo temático da formação a que se refere o n.º 4 do artigo 5.º**

O conteúdo temático dos cursos de formação a ministrar pelos organismos acreditados tem por referência toda a regulamentação nacional e internacional referente ao transporte de mercadorias perigosas por estrada, por caminho de ferro e por vias navegáveis interiores.

I — Condições de segurança no transporte de mercadorias perigosas:

1 — Legislação nacional e internacional:

a) Transporte rodoviário:

Decreto-Lei n.º 77/97, de 5 de Abril, modificado pelo Decreto-Lei n.º 76/2000, de 9 de Maio;

Portaria n.º 1196-C/97, de 24 de Novembro, modificada pela Portaria n.º 1106-B/99, de 23 de Dezembro, e pela Portaria n.º 729/2000, de 7 de Setembro;

Regulamento Nacional do Transporte de Mercadorias Perigosas por Estrada (RPE); Acordo Europeu Relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada (ADR);

Directiva n.º 94/55/CE, do Conselho, de 21 de Novembro, modificada pela Directiva n.º 96/86/CE, da Comissão, de 13 de Dezembro, e pela Directiva n.º 99/47/CE, da Comissão, de 21 de Maio;

Directiva n.º 98/91/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Dezembro;

b) Transporte ferroviário:

Decreto-Lei n.º 227-C/2000, de 22 de Setembro;

Regulamento Nacional do Transporte de Mercadorias Perigosas por Caminho de Ferro (RPF);

Regulamento Relativo ao Transporte Ferroviário Internacional de Mercadorias Perigosas (RID);

Directiva n.º 96/49/CE, do Conselho, de 23 de Julho, modificada pela Directiva n.º 96/87/CE, da Comissão, de 13 de Dezembro, e pela Directiva n.º 99/48/CE, da Comissão, de 21 de Maio;

c) Transporte por vias navegáveis interiores:

Prescrições Europeias Relativas ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Vias Navegáveis Interiores (ADN);

d) Para todos os modos de transporte:

Recomendações das Nações Unidas Relativas ao Transporte de Mercadorias Perigosas — Regulamento Tipo e Manual de Ensaios e Critérios.

II — Condições de intervenção e funções do conselheiro de segurança:

1 — Directiva n.º 96/35/CE, do Conselho, de 3 de Junho.

2 — Directiva n.º 2000/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Abril.

3 — Conteúdo das tarefas a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º do presente diploma e que constam do anexo v.

4 — Elaboração e implementação de procedimentos relativos a medidas de emergência e à actividade das empresas, tendo em conta as matérias a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º e que constam do anexo I.

## ANEXO III

**Condições dos exames a que se refere o n.º 5 do artigo 5.º**

1 — O exame de avaliação de conhecimentos inicial e de reciclagem é constituído por perguntas sobre as matérias referidas no anexo I, seleccionadas a partir de uma bateria elaborada pelas entidades formadoras.

2 — No exame de avaliação inicial, cada candidato pode ser chamado a responder, no mínimo, a 20 perguntas de desenvolvimento ou a 40 perguntas de escolha múltipla, ou a um exame misto com 10 perguntas de desenvolvimento e 20 perguntas de escolha múltipla, de entre as matérias e temas seguintes:

Medidas gerais de prevenção e segurança;  
Classificação das mercadorias perigosas;  
Condições gerais de embalagem, incluindo embalagens, grandes recipientes para granel, veículos-cisternas, contentores, contentores-cisternas e vagões-cisternas;  
Inscrições e etiquetas de perigo;  
Menções no documento de transporte;  
Acondicionamento e manuseamento dos volumes;  
Formação profissional dos motoristas e restante pessoal;  
Documentação do veículo, incluindo certificado de aprovação;  
Fichas de segurança;  
Requisitos relacionados com o equipamento de protecção;  
Modo de envio e restrições de expedição;  
Precauções e proibições de carregamento em comum;  
Separação de mercadorias;  
Quantidades limitadas e quantidades isentas;  
Limpeza e ou desgasificação antes do carregamento e depois da descarga;  
Regras e restrições de circulação; e ou navegação;  
Emissões operacionais ou acidentais de poluentes;  
Transporte de passageiros;  
Obrigações de vigilância no estacionamento.

3 — A cada candidato deve ser ainda apresentado um estudo de caso relacionado com o conteúdo do anexo v, em que este possa demonstrar a sua capacidade para desempenhar as funções de conselheiro de segurança.

4 — No exame de reciclagem, cada candidato pode ser chamado a responder, no mínimo, a 10 perguntas de desenvolvimento ou a 20 perguntas de escolha múltipla, ou a um exame misto com 5 perguntas de desenvolvimento e 10 perguntas de escolha múltipla, de entre as matérias e temas enumerados no n.º 2 anterior, bem como a um estudo de caso relacionado com o conteúdo do anexo v.

5 — As condições de realização dos exames podem ser sujeitas a intervenções de orientação por parte das autoridades indicadas no n.º 3 do artigo 5.º

## ANEXO IV

**Modelo do certificado de formação a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º — Certificado CE de formação dos conselheiros de segurança do transporte de mercadorias perigosas.**

Certificado n.º . . .  
P

Apelido: . . .

Nome: . . .

Data e local do nascimento: . . .

Nacionalidade: . . .

Assinatura do titular: . . .

Válido até . . . para empresas que efectuem transportes de mercadorias perigosas, bem como para as empresas que efectuem operações de carregamento ou de descarga ligadas a esse tipo de transporte [por estrada/por caminho de ferro/por via navegável].

Na especialização: . . .

Emitido por: . . .

Data: . . .

Assinatura: . . .

## ANEXO V

**Lista das tarefas dos conselheiros de segurança a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º**

1 — Os conselheiros de segurança são especialmente encarregados das seguintes tarefas:

- a) Verificar o cumprimento da legislação relativa ao transporte de mercadorias perigosas;
- b) Aconselhar a empresa nas operações relacionadas com o transporte de mercadorias perigosas;
- c) Elaborar um relatório de segurança anual sobre as actividades da empresa no âmbito do transporte de mercadorias perigosas.

2 — As tarefas dos conselheiros incluem igualmente o acompanhamento e verificação das seguintes práticas e procedimentos relativos às actividades relevantes da empresa:

- a) Procedimentos de cumprimento das regras relativas à identificação das mercadorias perigosas transportadas;
- b) Prática da empresa, em matéria de avaliação de requisitos especiais das mercadorias perigosas necessários quando da aquisição de meios de transporte;
- c) Procedimentos que permitam verificar as boas condições do material utilizado no transporte de mercadorias perigosas ou nas operações de carga ou de descarga;
- d) Formação apropriada do pessoal da empresa envolvido, nos termos dos marginais 10 316 do RPE e do ADR, incluindo o registo dessa formação no processo individual de cada elemento;
- e) Implementação de procedimentos de emergência escritos apropriados aos eventuais acidentes ou incidentes que possam pôr em perigo a segurança durante o transporte de mercadorias perigosas ou durante as operações de carga ou de descarga;
- f) Análise dos acidentes, incidentes ou infracções graves verificados durante o transporte de mercadorias perigosas, ou durante as operações de carga ou descarga, acondicionamento ou estiva, e elaboração de relatórios sobre os acidentes;

- g) Implementação de medidas apropriadas para evitar a repetição de acidentes, incidentes ou infracções graves;
- h) No que se refere à selecção de empresas a subcontratar para serviços de transporte ou de outros prestadores de serviços, tomar em conta a legislação e os requisitos especiais relativos ao transporte de mercadorias perigosas;
- i) Verificação de que o pessoal afecto ao transporte de mercadorias perigosas ou à carga ou descarga dessas mercadorias dispõe de meios de execução e de instruções pormenorizadas;
- j) Lançamento de acções de sensibilização para os riscos inerentes ao transporte de mercadorias perigosas ou à carga ou descarga dessas mercadorias;
- k) Criação de mecanismos de verificação da presença, a bordo dos meios de transporte, dos documentos e equipamentos de segurança que devem acompanhar os transportes e da conformidade desses documentos e equipamentos com a regulamentação;
- l) Criação de mecanismos de verificação do cumprimento das boas regras relativas às operações de carga, descarga, acondicionamento ou estiva;
- m) Garantia das adequadas condições de segurança dos equipamentos a submeter a inspecções e ensaios por parte dos organismos de inspecção.

## ANEXO VI

**Relatório anual de segurança a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º**

O relatório a elaborar pelo conselheiro de segurança deve conter as seguintes indicações:

1) Empresa:

Nome ou denominação social;  
Sede ou domicílio;  
Telefone, fax e e-mail;

2) Mercadorias perigosas transportadas:

Listagem das mercadorias perigosas transportadas ou enviadas para transporte, com a indicação de número ONU e classificação ADR/RID/ADN e quantidade total anual (aproximada);

3) Pessoal:

Listagem do pessoal abrangido pelo marginal 10 316, indicando nome e data de formação;

4) Procedimentos:

Indicação dos procedimentos adoptados no âmbito das tarefas referidas nas alíneas a) a e) e h) a l) do n.º 2 do anexo v;  
Plano de manutenção dos veículos;  
Plano de formação dos condutores;

5) Acidentes:

Acidentes ocorridos (relatórios anexados) e infracções graves registadas, com referência à execução ou calendarização das medidas recomendadas para evitar a repetição desse tipo de ocorrências.

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE****Decreto-Lei n.º 323/2000**

de 19 de Dezembro

A violência contra as mulheres tem sido tema abordado por inúmeros instrumentos internacionais, através dos quais os Estados se comprometeram a prosseguir por todos os meios apropriados uma política no sentido da sua eliminação, reconhecendo-se igualmente a necessidade de prestar assistência às vítimas, através de serviços de natureza vária.

De acordo com o estudo sobre violência contra as mulheres, publicado pela Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres em 1997, identificou-se a casa-família como o espaço onde a violência foi mais denunciada e o marido ou companheiro da vítima como o principal agressor.

A especial situação de insegurança vivida pelas mulheres vítimas de violência doméstica na sua coabitação diária com o agressor, detendo ele próprio, na grande maioria dos casos, idêntico direito de uso da casa de morada de família, torna necessário dispor de alternativas, designadamente através da criação progressiva de uma rede pública de casas de abrigo, que permitam às vítimas, em condições de tranquilidade e de paz, desencadear os mecanismos apropriados à reorganização das suas vidas e à sua reintegração social.

Por outro lado, o Plano Nacional contra a Violência Doméstica, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/99, de 15 de Junho, reconhecendo que a violência doméstica é um flagelo que põe em causa o próprio cerne da vida em sociedade e a dignidade da pessoa humana, previu, em sede de Objectivo II, «Intervir para proteger a vítima de violência doméstica», a criação de uma rede de refúgios para vítimas de violência, desiderato a que a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, veio dar cumprimento.

O quadro jurídico ora definido insere-se num conjunto de diplomas especialmente vocacionados para a protecção das vítimas de violência doméstica e visa a regulamentação da Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, tendo-se optado por rentabilizar os equipamentos sociais existentes e disponíveis, a nível dos diferentes distritos, com vista à implementação gradual da cobertura prevista.

A par desta situação será igualmente dada particular atenção à linha verde, a funcionar vinte e quatro horas por dia, incluindo sábados, domingos e feriados, para apoio telefónico às mulheres vítimas de violência.

Na concretização deste objectivo, congregam-se actuações quer de organismos da Administração Pública quer de instituições particulares de solidariedade social (IPSS) e organizações não governamentais (ONG) especialmente vocacionadas para o apoio a mulheres vítimas de violência, afigurando-se necessários todos os esforços, face à gravidade do problema, cuja verdadeira dimensão se desconhece.

Foi ouvida a Associação Nacional dos Municípios Portugueses.

Assim, no desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Cons-

tituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

**Artigo 1.º****Objecto**

O presente diploma regulamenta a Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto, que estabelece o quadro geral da rede pública de casas de apoio às mulheres vítimas de violência.

**Artigo 2.º****Conceitos**

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

- a) «Rede pública de casas de apoio a mulheres vítimas de violência» — conjunto de casas de abrigo e de centros de atendimento;
- b) «Casas de abrigo» — unidades residenciais destinadas a proporcionar acolhimento temporário a mulheres vítimas de violência acompanhadas ou não de filhos menores;
- c) «Centros de atendimento» — unidades constituídas por uma ou mais equipas técnicas, pluridisciplinares, de entidades públicas dependentes da administração central ou local, bem como outras entidades que com aquelas tenham celebrado protocolos de cooperação, que assegurem o atendimento, apoio e reenaminhamento das mulheres vítimas de violência, tendo em vista a protecção destas;
- d) «Núcleos de atendimento» — outros serviços de atendimento de mulheres vítimas de violência, assegurados por organizações não governamentais e instituições particulares de solidariedade social, ou outras entidades de natureza similar, actuando em coordenação com a rede pública de casas de apoio a mulheres vítimas de violência;
- e) «Mulheres vítimas de violência» — as que sejam vítimas do crime previsto no n.º 2 do artigo 152.º do Código Penal, praticado em território português ou praticado no estrangeiro, desde que, neste caso, a vítima tenha nacionalidade portuguesa e se verifique alguma das seguintes condições:

- 1) Não estejam disponíveis, no Estado em cujo território foram praticados os factos, casas de abrigo similares às previstas no presente diploma;
- 2) Não possam as vítimas, por questões de segurança, permanecer nas suas residências habituais;
- 3) A permanência das vítimas no Estado em cujo território foram praticados os factos seja transitória.

**Artigo 3.º****Organização e gestão das casas de abrigo**

1 — As casas de abrigo podem funcionar em equipamentos pertencentes a entidades públicas ou particulares sem fins lucrativos.

2 — As casas de abrigo e centros de atendimento a instituir progressivamente nos distritos do continente e das Regiões Autónomas coordenarão entre si as respectivas actividades.

3 — Tratando-se de entidades particulares sem fins lucrativos, o Estado apoiará a sua acção mediante a celebração de acordos de cooperação.

#### Artigo 4.º

##### Objectivos

São objectivos das casas de abrigo:

- a) Acolher temporariamente mulheres vítimas de violência doméstica, acompanhadas ou não de filhos menores;
- b) Nos casos em que tal se justifique, promover, durante a permanência na casa de abrigo, aptidões pessoais, profissionais e sociais da utente, susceptíveis de evitarem eventuais situações de exclusão social e tendo em vista a sua efectiva (re)inserção social.

#### Artigo 5.º

##### Funcionamento das casa de abrigo

1 — As casas de abrigo são organizadas em unidades que favoreçam uma relação afectiva do tipo familiar, uma vida diária personalizada e a integração na comunidade.

2 — Para efeitos do número anterior, as casas de abrigo regem-se pelo presente diploma, pelo seu regulamento interno e pelas normas aplicáveis às entidades que revistam a mesma natureza jurídica com acordos de cooperação celebrados, desde que não contrariem as normas constantes do presente diploma.

3 — O regulamento interno de funcionamento, a aprovar conjuntamente pelos Ministros do Trabalho e da Solidariedade e do membro do Governo responsável pela área da igualdade, ou por quem estes designarem, será obrigatoriamente dado a conhecer às utentes aquando da sua admissão, devendo ser subscrito por estas o correspondente termo de aceitação.

4 — As casas de abrigo disporão, para efeitos de orientação técnica, de, pelo menos, um licenciado nas áreas comportamentais, preferencialmente psicólogo e ou técnico de serviço social, que actuam em articulação com a equipa técnica.

5 — Atendendo à natureza e fins prosseguidos pelas casas de abrigo objecto do presente diploma, as autoridades policiais territorialmente competentes prestarão todo o apoio necessário com vista à protecção dos funcionários e utentes das instituições, assegurando uma vigilância adequada junto das mesmas.

#### Artigo 6.º

##### Acolhimento

1 — A admissão das vítimas de violência nas casas de abrigo processa-se quer por indicação da equipa técnica dos centros de atendimento, quer através dos técnicos que asseguram o serviço de atendimento telefónico da linha verde, mediante articulação a estabelecer com aquela equipa, na sequência de pedido da vítima.

2 — Preferencialmente o acolhimento será assegurado por instituição localizada na área geográfica mais próxima da residência da utente, sem prejuízo de outra

solução vir a ser adoptada em função da análise da equipa técnica.

3 — O acolhimento nas casas de abrigo é de curta duração, o qual pressupõe o retorno da utente à vida na comunidade de origem, ou outro porque tenha optado, em prazo não superior a seis meses.

4 — A permanência por mais de seis meses poderá ser autorizada, a título excepcional, mediante parecer fundamentado da equipa técnica acompanhado do relatório de avaliação da situação da utente.

#### Artigo 7.º

##### Causas imediatas de cessação do acolhimento

Constituem causas imediatas de cessação de acolhimento, entre outras:

- a) O termo do prazo previsto nos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior;
- b) A manifestação de vontade da utente;
- c) O incumprimento das regras de funcionamento da casa de abrigo.

#### Artigo 8.º

##### Equipa técnica

1 — As casas de abrigo dispõem da assistência de uma equipa técnica a quem cabe o diagnóstico da situação da vítima utente acolhida na instituição e o apoio na definição e execução do seu projecto de promoção e protecção.

2 — A equipa deve ter uma constituição pluridisciplinar, integrando as valências de direito, psicologia e serviço social.

3 — Compete à equipa técnica do centro de atendimento da área de localização da casa de abrigo assegurar o apoio técnico referido no presente diploma.

#### Artigo 9.º

##### Formação da equipa técnica

O organismo competente em matéria de igualdade de oportunidades assegurará, sem prejuízo da participação de outras entidades, a formação específica ao pessoal técnico dos centros de atendimento e das casas de abrigo.

#### Artigo 10.º

##### Direitos e deveres da utente e menores em acolhimento

1 — A utente e os menores acolhidos em casas de abrigo têm, em especial, os seguintes direitos:

- a) Alojamento e alimentação em condições de dignidade;
- b) Usufruir de um espaço de privacidade e de um grau de autonomia na condução da sua vida pessoal adequados à sua idade e situação.

2 — Constitui dever especial da utente e dos menores acolhidos em casas de abrigo cumprir as respectivas regras de funcionamento.

#### Artigo 11.º

##### Domicílio da utente acolhida em casa de abrigo

A utente acolhida em casa de abrigo, instituída nos termos do presente diploma, considera-se domiciliada

no centro de atendimento que processou a respectiva admissão.

#### Artigo 12.º

##### Assistência médica e medicamentosa

Mediante declaração emitida pelo centro de atendimento que providenciou a admissão, os serviços de saúde situados na área da casa de abrigo designada providenciarão toda a assistência necessária à utente aí acolhida e seus filhos.

#### Artigo 13.º

##### Acesso aos estabelecimentos de ensino

1 — Aos filhos menores das vítimas de violência doméstica acolhidas nas casas de abrigo é garantida a transferência escolar, sem observância do *numerus clausus*, para estabelecimento escolar mais próximo da respectiva casa de abrigo.

2 — A referida transferência opera-se com base em declaração emitida pelo centro de atendimento que providenciou a admissão da utente.

#### Artigo 14.º

##### Participação das autarquias locais

1 — No âmbito das suas competências e atribuições, as autarquias locais devem integrar em parceria a rede pública de casas de apoio a mulheres vítimas de violência, colaborando, nomeadamente, na divulgação da existência dos centros de atendimento em funcionamento nas respectivas áreas territoriais.

2 — Nos casos em que a propriedade das casas de abrigo seja das autarquias locais, a manutenção das instalações será assegurada por esta, podendo nos restantes casos, e sempre que possível, contribuir para o bom estado de conservação das mesmas.

#### Artigo 15.º

##### Financiamento

1 — O apoio financeiro, quer para as despesas de investimento no âmbito do PIDDAC, quer para as despesas de funcionamento, será assegurado por verbas do Orçamento do Estado, mediante o estabelecimento de acordos de cooperação a celebrar com os organismos da segurança social competentes.

2 — O apoio financeiro referido no número anterior poderá ser assegurado por verbas oriundas do Quadro Comunitário de Apoio.

#### Artigo 16.º

##### Núcleos de atendimento

Mediante a forma que ao caso couber e sempre que a incidência geográfica o justifique, o Governo, em articulação com organizações não governamentais e instituições particulares de solidariedade social, ou outras entidades de natureza similar, promove e apoia a criação de núcleos de atendimento para mulheres vítimas de violência.

#### Artigo 17.º

##### Colaboração com entidades estrangeiras

A rede pública de casas de apoio a vítimas de violência poderá estabelecer acordos de cooperação com entidades similares estrangeiras para segurança das respectivas utentes, observado o princípio da reciprocidade.

#### Artigo 18.º

##### Participação ao Ministério Público

Os centros de atendimento deverão participar aos serviços do Ministério Público competentes as situações de vítimas de violência de que tenham conhecimento, para efeitos de instauração do respectivo procedimento criminal.

#### Artigo 19.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Setembro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Guilherme d'Oliveira Martins* — *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues* — *António Luís Santos Costa* — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*.

Promulgado em 29 de Novembro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, *Jorge Sampaio*.

Referendado em 6 de Dezembro de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

### AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2000, a partir do dia 1 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

#### Preços para 2000

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	31 000	154,63	40 000	199,52
Assinatura CD histórico (1974-1997)	70 000	349,16	91 000	453,91
Assinatura CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34
Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	12 000	59,86	15 000	74,82
Concursos públicos, 3.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
1.ª série + concursos	22 000	109,74	29 000	144,65

\* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

**300\$00 — € 1,50**



*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>  
Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



### IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

#### LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa  
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)  
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa  
(Centro Colombo, loja 0.503)  
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa